



A influência da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial no Direito brasileiro

Johnny Oliveira de Passos

Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

jopassos@tjgo.jus.br

Cláudia Cristina de Aguiar Silveira

Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

claudiacas3@gmail.com

Waleska Miguel Batista

Faculdade Autônoma de Direito (FADISP)

mbwaleska@gmail.com

Resumo

Em 21 de dezembro de 1965, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, um dos mais relevantes tratados de direitos humanos, elaborado em resposta à discriminação institucionalizada – especialmente ao apartheid na África do Sul e às “Leis de Jim Crow” nos Estados Unidos. Ratificado pelo Brasil em 1968, o tratado permanece, quase seis décadas depois, como referência fundamental na promoção da igualdade racial. O objetivo deste artigo é analisar a influência da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na transição da ditadura militar (1964–1985) para a ordem democrática instituída pela Assembleia Constituinte de 1986. A pesquisa adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa, jurisprudencial e documental. Sua relevância está na originalidade da análise, ao examinar como a Convenção contribuiu para consolidar os direitos humanos e fortalecer políticas antirracistas no contexto da redemocratização. Os resultados indicam que a Convenção influenciou a criação de leis como a Lei n. 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), além de fundamentar decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) voltadas à efetivação do princípio da igualdade racial. Embora o racismo persista sob formas estruturais, o estudo demonstra que o tratado foi decisivo na consolidação de uma cultura jurídica antidiscriminatória. Teoricamente, contribui para compreender a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito constitucional brasileiro e seu papel na promoção da justiça e da igualdade racial.

Palavras-chave

Convenção Internacional. Racismo. Discriminação racial. Igualdade racial. Direitos humanos.

1. Introdução

A consolidação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, iniciou-se com a elaboração de instrumentos jurídicos destinados a reconhecer e coibir práticas violadoras da dignidade





humana motivadas por fatores como raça, cor, sexo ou origem. Dentre esses instrumentos, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, que se tornou marco fundamental na afirmação do princípio da igualdade e na condenação do racismo e da discriminação racial ainda presentes em diversos contextos ao redor do mundo (Piovesan, 2024).

Embora já proclamada na DUDH, a igualdade nela prevista se limitava ao aspecto formal, na medida em que os Estados detentores de colônias em países africanos continuaram reproduzindo sua dominação colonialista e imperialista a ponto de tais países permanecerem subalternados àqueles, em virtude da lógica de inferiorização da cultura africana e pelo uso de territórios africanos pelos europeus para vantagens próprias (Rodney, 1975)¹.

Em meio a esse movimento de afirmação da dignidade humana, houve quem defendesse a colonização africana pelos europeus como processo de desenvolvimento. Apesar disso, os países africanos, em geral, denunciaram as opressões europeias e muitos passaram a lutar por sua independência e pelo anticolonialismo (Rodney, 1975, p. 196).

Na obra “Em defesa da revolução africana”, Frantz Fanon destaca a força do movimento anticolonialista africano, citando a resistência da Argélia (África Branca) em relação à França, o que mais tarde se estenderia para os demais países africanos negros. Vale ressaltar que a década de 1960 é reconhecida como “a década das revoluções africanas”, o que se dá pelas mãos da própria população negra oprimida (Fanon, 1980)².

É nesse contexto de libertação dos povos africanos – marcado pela luta por reconhecimento, autonomia e descolonização – e em meio aos intensos debates sobre as “Leis Jim Crow” nos Estados Unidos e o regime do apartheid na África do Sul, que a ONU adotou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Piovesan, 2024).

¹ Rodney (1975, p. 193–202) argumenta que, desde a Partilha da África, em 1885, a Europa estruturou mecanismos estatais voltados ao controle e à exploração sistemática dos recursos naturais do continente africano — como minas de ouro, matérias-primas e outras especiarias — com o objetivo de garantir tanto lucros imediatos quanto benefícios estratégicos de longo prazo. Essa dinâmica, segundo o autor, consolidou uma lógica de dominação econômica e política que sustentou o projeto colonial europeu e perpetuou formas de dependência que ainda reverberam nas relações entre o Norte e o Sul globais.

² Sobre o tema, pondera Fanon (1980, p. 127): “a libertação é a condenação à morte do sistema colonial, desde a preeminência da língua do opressor e a ‘departamentalização’ até à união aduaneira que mantém na realidade o antigo colonizado nas malhas da cultura, da moda e das imagens do colonialista”.





Esse instrumento jurídico representou não apenas uma resposta normativa às atrocidades do racismo institucionalizado em diferentes partes do mundo, mas também a cristalização de um compromisso internacional em torno da igualdade racial como princípio estruturante da ordem jurídica global, reafirmando os ideais proclamados na DUDH (Ramos, 2025).

A ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial pelo Brasil ocorreu em 1968, entrando em vigor em 4 de janeiro de 1969, por meio do Decreto n. 65.810/1969, que impôs obrigações positivas ao Estado brasileiro, especialmente no sentido de adotar políticas e legislações voltadas à eliminação de práticas discriminatórias (Brasil, 1969).

Entretanto, a efetivação dessas obrigações exigiu o enfrentamento de narrativas históricas que sustentavam a ideia de uma suposta democracia racial no país – mito que por décadas mascarou as desigualdades estruturais e a exclusão da população negra. Destaca-se, ainda, que a ratificação ocorreu durante o período da ditadura militar (1964–1985), contexto político autoritário que restringiu liberdades civis e resultou no enfraquecimento do Movimento Negro Unificado (MNU), limitando as possibilidades de mobilização social em torno da pauta antirracista (Ramos, 2024).

Este artigo busca analisar o impacto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial na sociedade brasileira e, em especial, no ordenamento jurídico nacional. A pesquisa se fundamenta em revisão bibliográfica de obras e artigos científicos, análise documental e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de compreender os reflexos da Convenção na formação de uma hermenêutica constitucional voltada à promoção da igualdade racial.

Verifica-se que a estrutura jurídica antirracista brasileira tem apresentado avanços significativos, tanto no campo infraconstitucional, com o aprimoramento de leis específicas, quanto no plano internacional, especialmente após a internalização da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que entrou em vigor em 2022, por meio do Decreto n. 10.932/2022.

Inicialmente, apresenta-se a contextualização e os fundamentos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, analisando-a como instrumento central na luta contra a desigualdade racial e como





marco normativo da ordem internacional contemporânea comprometida com a promoção dos direitos humanos e da igualdade substantiva.

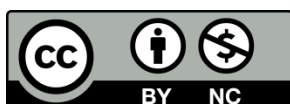
2. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial: contexto e fundamentos

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – em inglês, International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (ICERD) – constitui um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e combate ao racismo e à discriminação racial.

Embora os termos “racismo”, “preconceito racial” e “discriminação racial” sejam frequentemente utilizados como sinônimos, suas acepções apresentam distinções importantes. Silvio Almeida (2019, p. 22-24) estabelece essa distinção, evidenciando as diferentes dimensões em que a racialização se manifesta nas estruturas sociais:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. [...]. A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça (ALMEIDA, 2019, p. 22-24)

Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1965, a Convenção expressa a preocupação da comunidade internacional em enfrentar de maneira contundente e vinculante as persistentes desigualdades raciais em nível global. Sua elaboração deve ser compreendida no contexto de reconstrução da ordem internacional no pós-Segunda Guerra Mundial, período marcado por uma intensa mobilização em torno da afirmação dos direitos humanos, em resposta às atrocidades cometidas sob o regime nazista (Piovesan; Silva, 2021).





A criação da ONU, em 1945, e a adoção da DUDH, em 1948, inauguraram um novo paradigma jurídico e político, baseado na defesa da dignidade humana, igualdade e não discriminação. Contudo, apesar desses avanços simbólicos, as práticas de exclusão racial permaneciam enraizadas em diversos países, inclusive entre os próprios membros das Nações Unidas (Piovesan; Silva, 2021).

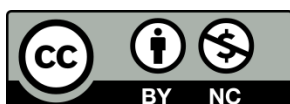
A população negra não foi a única afetada por práticas discriminatórias. Com o antissemitismo na Europa, potencializado pela ascensão do nazifascismo, os judeus e os ciganos também foram (e ainda são) alvos de discriminação. Mesmo após a rendição da Alemanha nazista em maio de 1945, a ideologia que a sustentava não foi erradicada. Ao contrário, tornou-se manifesta sua capacidade de adaptação e disseminação em outros países, ainda que em proporções distintas e com níveis variados de violência, revelando a persistência de discursos e práticas excludentes que alimentam a intolerância racial e étnica no pós-guerra (Piovesan; Silva, 2021).

O regime do apartheid, contudo, foi o principal catalisador para a formulação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Piovesan; Silva, 2021). Implantado oficialmente na África do Sul a partir de 1948 pelo Partido Nacional, o apartheid instituiu um aparato jurídico e institucional de segregação racial sistemática, pelo qual a minoria branca detinha privilégios políticos, sociais e econômicos, enquanto a maioria negra era submetida à marginalização, violência estatal e negação de direitos fundamentais (Barbosa, 2015).

As violações massivas e contínuas dos direitos humanos praticadas sob esse regime rapidamente ultrapassaram as fronteiras nacionais, tornando-se objeto de ampla visibilidade e condenação por parte da comunidade internacional, ora porque não eram beneficiadas pelas vantagens do sistema, ora porque reproduzia a violência contra outros grupos com fundamento na raça (Piovesan; Silva, 2021).

Entre as normas mais emblemáticas desse regime, destaca-se a “Lei de Registro da População” (Population Registration Act, 1950), que classificava os indivíduos racialmente e vinculava essa classificação ao acesso a direitos civis básicos, como o local de moradia, trabalho e estudo. Complementarmente, a “Lei da Habitação Separada” (Group Areas Act, 1950) impunha uma rígida segregação espacial, forçando os negros a residirem em zonas específicas, muitas vezes afastadas dos centros urbanos e privadas de infraestrutura adequada (Barbosa, 2015).

A opressão estatal se intensificava com a “Lei do Passe” (Pass Law, 1950), que exigia que os negros portassem documentos de autorização para circular em áreas





designadas para os brancos – restrição que não apenas impedia a livre locomoção, mas institucionalizava a humilhação cotidiana. Mesmo quando autorizados a transitar, eram proibidos de utilizar os mesmos caminhos e calçadas dos brancos (Barbosa, 2015).

A essas medidas somavam-se outras limitações severas: a proibição da aquisição de terras fora das áreas previamente determinadas pelo governo, a remoção forçada de populações negras para os chamados “bantustões” – territórios distantes e economicamente inviáveis –, a exclusão dos negros do sistema de transporte público destinado aos brancos e a criminalização de relações afetivas e sexuais inter-raciais (Barbosa, 2015).

No campo educacional, vigorava um sistema deliberadamente desigual: a educação destinada aos negros era inferior em qualidade, em contraposição à formação intelectual assegurada aos brancos. Além disso, barreiras legais impediam o exercício de diversas profissões por pessoas negras, tanto na esfera pública quanto na iniciativa privada, e os direitos políticos – como o voto e a participação em eleições – eram integralmente negados (Barbosa, 2015).

De forma análoga ao que ocorreu na África do Sul sob o apartheid, a população negra nos Estados Unidos da América também foi submetida a um regime jurídico-institucional de segregação racial, consolidado por meio da promulgação das chamadas “Leis de Jim Crow”³. Essas leis, vigorando especialmente nos estados do Sul entre o final do século XIX e meados do século XX, formalizaram um sistema legal voltado à separação racial em praticamente todas as esferas da vida pública e privada, como expressão normativa da ideologia da supremacia branca, sustentada em premissas pseudocientíficas e profundamente enraizadas no racismo estrutural⁴ da sociedade norte-americana (Woodward, 2001).

As Leis de Jim Crow institucionalizaram a desigualdade racial sob o pretexto da doutrina do “separados, mas iguais”, autorizada pela Suprema Corte dos Estados

³ O termo “Jim Crow” surgiu nos Estados Unidos no século XIX, a partir de uma performance cômico-musical do ator branco Thomas Dartmouth Rice, que, em 1828, interpretava de forma caricata um escravidado negro na canção *Jump Jim Crow*, na qual se apresentava com o rosto pintado de preto. A expressão passou a ser usada de forma pejorativa para se referir aos afro-americanos, reforçando estigmas raciais no imaginário social da época (Woodward, 2001).

⁴ O racismo estrutural é uma forma de racismo que não depende da intenção individual, pois está entranhado nas instituições, normas, práticas e lógicas que organizam a sociedade. Trata-se de um fenômeno histórico e sistêmico, que atua de modo silencioso, mas contínuo, produzindo e reproduzindo desigualdades raciais no mercado de trabalho, na política, na justiça, na mídia e na vida cotidiana. O racismo, nesse sentido, não é exceção, mas parte do funcionamento regular da estrutura social (Almeida, 2019).





Unidos no caso *Plessy vs. Ferguson* (1896), mas que, na prática, legitimava a marginalização sistemática dos afro-americanos, representando um retrocesso deliberado em relação aos avanços obtidos durante o período da Reconstrução (1865-1877), iniciado após o término da Guerra de Secessão, quando foram adotadas medidas significativas para a incorporação formal da população negra à cidadania plena (Woodward, 2001).

Durante a Reconstrução, a abolição da escravidão foi oficializada com a promulgação da 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que proibiu expressamente a escravidão e o trabalho forçado, salvo como punição por crime. Essa transformação foi precedida pela emblemática Proclamação de Emancipação, emitida por Abraham Lincoln em 1º de janeiro de 1863, que, embora limitada em seus efeitos jurídicos imediatos, consolidou simbolicamente o compromisso federal com a liberdade dos escravizados. Além disso, o período foi marcado pela extensão do direito de voto aos homens negros e pela tentativa de reconstruir o Sul em bases sociais e políticas mais igualitárias (Nascimento, 2019).

As Leis de Jim Crow não apenas reforçavam a separação física entre brancos e negros em espaços públicos e instituições – como escolas, transportes, restaurantes e tribunais –, mas também serviam como mecanismo jurídico de subalternização da população negra, restringindo seu acesso à justiça, à educação de qualidade, ao mercado de trabalho e ao pleno exercício da cidadania. Dessa forma, mesmo em um contexto democrático formal, a ordem jurídica norte-americana operava seletivamente, garantindo direitos de maneira desigual e perpetuando a lógica da exclusão racial sob a aparência de legalidade (Nascimento, 2019).

Foi nesse contexto de ineficácia normativa que um evento emblemático desencadeou a imediata mobilização da comunidade internacional em favor de um instrumento jurídico mais robusto e específico: o Massacre de Shaperville, ocorrido em 21 de março de 1960, na África do Sul, quando 69 manifestantes negros foram mortos pela polícia local e 186 feridos durante um protesto pacífico contra a obrigatoriedade dos “passes” (Piovesan; Silva, 2021). A brutalidade do episódio expôs de forma incontestável a insuficiência das declarações gerais de princípios e ressaltou a urgência de um tratado





internacional com força vinculante, voltado à erradicação da discriminação racial em todas as suas formas⁵.

No mesmo período, diversos países africanos vivenciavam intensas lutas pela independência e libertação de seus territórios, configurando um cenário de profunda transformação política e social. Conforme observa Fanon (1980), a resistência anticolonial – exemplificada pela luta da Argélia contra o domínio francês – representou não apenas a emancipação política, mas também um processo de reconstrução da subjetividade do povo negro. A chamada “década das revoluções africanas” simboliza, assim, a insurgência dos próprios povos africanos contra a opressão colonial e racial, em um movimento que articulou libertação nacional e afirmação identitária.

A repercussão global do Massacre de Shaperville levou o Conselho de Segurança da ONU a aprovar, em 1º de abril de 1960, a Resolução n. 134, reconhecendo oficialmente que a grave violação a direitos humanos na África do Sul foi provocada pelas políticas do governo local e que tais políticas constituíam uma ameaça à paz e à segurança internacionais (Piovesan; Silva, 2021).

Esse episódio marcou um ponto de inflexão na atuação da ONU frente ao racismo, ao mesmo tempo em que o crescente protagonismo dos países africanos recém-independentes – 17 dos quais ingressaram na organização em 1960 – ampliava a pressão por respostas concretas contra a discriminação racial. Soma-se a esse cenário a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Alinhados (1961), o recrudescimento de práticas antissemitas na Europa e a vigência de políticas coloniais excludentes por parte de potências ocidentais, compondo um mosaico de tensões que impulsionaram a ONU a tratar o racismo não mais como um desvio social, mas como uma violação jurídica penalizável (Piovesan, 2024).

À época da adoção da resolução pelas Nações Unidas, não havia consenso pleno entre os Estados-membros quanto à erradicação do racismo e da discriminação racial. Embora a resolução tenha sido formalmente aprovada, a abstenção de potências centrais como França e Reino Unido evidencia a persistência de interesses geopolíticos e econômicos que se sobrepunham aos compromissos morais e jurídicos com a dignidade humana. Esses dois Estados-membros detinham a maior dimensão territorial

⁵ A gravidade do Massacre de Sharpeville foi tão impactante que levou a ONU, em 1966, a instituir o dia 21 de março como o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, em memória às vítimas e como símbolo do compromisso global no combate ao racismo e à discriminação racial (ONU, [s. d.]).





dos países africanos, o que explica o fato de a igualdade racial não representar para eles uma pauta relevante (United Nations, 1960).

Em resposta a esse novo paradigma, a Assembleia Geral adotou, em 1963, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de natureza não vinculante, cuja limitação conceitual e jurídica ensejou, logo no ano seguinte, a recomendação da Subcomissão sobre a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias para a elaboração de um tratado internacional com força normativa obrigatória. Esse processo culminou na aprovação unânime da Convenção em 1965, integrando-a ao núcleo duro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2024)⁶.

A Convenção, portanto, representa não apenas uma resposta jurídica à barbárie do século XX, mas um marco civilizatório na consolidação do princípio da igualdade e da dignidade humana, afirmando que práticas discriminatórias, segregacionistas ou fundadas na superioridade racial não são meramente disfuncionais à ordem social, mas atentam diretamente contra os fundamentos do direito internacional dos direitos humanos (Piovesan; Silva, 2021).

Outro marco relevante no âmbito das Nações Unidas decorrente da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi a instituição do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD). Este órgão, concebido como mecanismo de supervisão da implementação dos direitos consagrados pela Convenção, representou uma inovação normativa ao estabelecer, na prática, limites voluntariamente assumidos à soberania estatal, ao submeter os Estados-partes à fiscalização internacional contínua quanto ao cumprimento de suas obrigações antidiscriminatórias (Piovesan, 2024).

Atualmente, a Convenção conta com 182 Estados-partes, o que a torna um dos tratados mais amplamente ratificados do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Apenas três Estados – Butão, Nauru e Palau – assinaram, mas não ratificaram o tratado, e outros doze, entre eles Brunei, Kiribati, Malásia, Mianmar e Sudão do Sul, ainda não o assinaram. Ainda assim, sua quase universalidade evidencia o

⁶ Anos após a adoção da ICERD, a ONU aprovou dois novos instrumentos voltados ao combate específico ao apartheid: a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (1973) e a Convenção Internacional contra o Apartheid nos Esportes (1985), ambas assinadas em Nova York (Ramos, 2025).





reconhecimento global, ao menos no plano formal, da gravidade das práticas discriminatórias e da necessidade de enfrentá-las juridicamente (Piovesan; Silva, 2021).

Não obstante a adoção da Convenção, o regime do apartheid na África do Sul persistiu por um período de 46 anos. Em 1974, a Assembleia Geral da ONU tentou expulsar o país da organização, mas a iniciativa foi bloqueada pelo veto de membros permanentes do Conselho de Segurança, notadamente Estados Unidos, Reino Unido e França. Diante do impasse político, a solução encontrada foi a suspensão da delegação sul-africana. Somente em 1994, com o fim do regime segregacionista e a realização das primeiras eleições multirraciais, nas quais foi eleito o presidente Nelson Mandela, a África do Sul foi plenamente reintegrada à comunidade internacional (South African History Online, 2011).

3. O conteúdo normativo da ICERD e a incorporação no Brasil

Ao todo, 25 artigos compõem a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, distribuídos em três partes. A primeira se refere às obrigações assumidas pelos Estados-partes (arts. 1º a 7º); a segunda, à constituição e ao funcionamento do CERD (arts. 8º a 16); a última, às disposições finais (arts. 17 a 25)⁷.

Superando a carência da Declaração de 1963, em seu primeiro artigo, a Convenção apresenta uma definição ampla de discriminação racial, entendendo-a como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública” (ONU, 1965).

Excluem-se do conceito de discriminação racial as chamadas “ações afirmativas”, aqui compreendidas como “medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais”. Atingidos os objetivos dessas ações, impõe-se sua revogação, evitando-se a manutenção de direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, de modo que sua vigência deve perdurar apenas enquanto subsistir a situação de desigualdade (ONU, 1965).

⁷ Por se tratar de cláusulas essencialmente procedimentais e de escassa relevância para o objetivo central deste estudo, a terceira parte da Convenção não será analisada neste artigo.





Os Estados-partes adeptos à Convenção não apenas condenam a discriminação, mas se comprometem a adotar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças, abstendo-se de praticar ato de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e de encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização qualquer – art. 2º (ONU, 1965).

Também se comprometem a adotar medidas legislativas, judiciárias e administrativas com vistas à proibição e eliminação da discriminação racial praticada por pessoa, grupo ou organizações; a tomar medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais que tenham por objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la; a proibir e colocar fim à discriminação racial praticada por pessoa, grupo ou organizações; e a favorecer organizações e movimentos multirraciais e outros meios vocacionados a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial – art. 2º (ONU, 1965).

Outro compromisso reside na adoção de medidas especiais e concretas, nos campos social, econômico, cultural e outros, para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos, tendo por objetivo garantir-lhes o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Tem-se, aqui, o fundamento a permitir a adoção de ações afirmativas – art. 2º (ONU, 1965).

A Convenção condena expressamente o apartheid e a segregação racial, impondo aos Estados-partes o dever de prevenir, proibir e eliminar todas as práticas dessa natureza nos territórios sob sua jurisdição (art. 3º). Além disso, os Estados se comprometem a condenar toda propaganda e organizações que inspirem quaisquer ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de certa cor ou origem étnica, bem como aquelas ideias ou teorias que buscam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e discriminação raciais – art. 4º (ONU, 1965).

Em seu art. 4º, a Convenção impõe medidas positivas aos Estados-partes, constituindo verdadeiros mandados internacionais de criminalização, a saber: (1) criminalizar a divulgação de ideias baseadas em superioridade ou ódio racial, incitação à discriminação, atos de violência racial e apoio a atividades racistas, inclusive financeiro; (2) proibir organizações e propagandas que promovam ou incentivem a discriminação racial, tornando crime a participação nessas ações; (3) impedir que





autoridades e instituições públicas incentivem ou promovam discriminação racial (ONU, 1965).

Nos termos do art. 5º, os Estados se comprometem a proibir e eliminar todas as formas de discriminação racial, assegurando igualdade perante a lei, especialmente quanto aos seguintes direitos: tratamento igual perante tribunais e órgãos judiciais; segurança pessoal e proteção contra violência, inclusive por agentes do Estado; direitos políticos e participação no governo; direitos civis, como liberdade de circulação, escolha de residência, nacionalidade, casamento, propriedade, herança, liberdade de pensamento, religião, opinião e expressão; direitos econômicos, sociais e culturais, como moradia, educação e acesso a locais e serviços públicos (ONU, 1965).

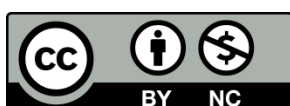
Pelo art. 6º, os Estados devem garantir proteção e recursos legais contra atos de discriminação racial, assegurando o direito à reparação por danos sofridos. Já o art. VII impõe o dever de adotar medidas imediatas para combater preconceitos raciais, promovendo a tolerância e a convivência entre grupos raciais e étnicos (ONU, 1965).

Na segunda parte da Convenção, destaca-se a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), um mecanismo inédito de supervisão internacional na história das Nações Unidas (ONU, 1965).

Esse comitê é responsável pelo monitoramento da implementação da Convenção, exercendo suas funções por meio de três canais principais:

(a) a análise de relatórios periódicos apresentados pelos Estados-partes, nos quais devem constar as medidas adotadas para assegurar a efetividade das disposições convencionais; (b) o recebimento de comunicações interestatais, instrumento que permite a um Estado-parte denunciar outro por descumprimento das obrigações assumidas pela Convenção; (c) e a apreciação de petições individuais, mediante as quais qualquer pessoa que se considere vítima de violação de direitos enunciados na Convenção pode apresentar denúncia diretamente ao Comitê, desde que o Estado envolvido tenha reconhecido expressamente essa competência, sendo essa cláusula, portanto, facultativa (ONU, 1965).

O Brasil ratificou a Convenção em 27 de março de 1968, incorporando-a em seu ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, em um contexto político marcado pelo autoritarismo do regime militar, no qual a temática dos direitos humanos ainda enfrentava forte resistência institucional (Ramos, 2025).





Em seu primeiro relatório enviado ao CERD, o Brasil adotou uma postura explicitamente negacionista, ao afirmar que não havia discriminação racial no país e que a adesão à Convenção teria ocorrido apenas como manifestação de apoio político aos Estados que enfrentavam o racismo e o apartheid. Tal alegação revela a persistência do mito da democracia racial no imaginário institucional brasileiro e o distanciamento entre os compromissos internacionais assumidos e a realidade social doméstica (Ramos, 2025).

Nas décadas seguintes, especialmente a partir da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988, os compromissos assumidos pela ICERD passaram a influenciar de maneira mais significativa a legislação, a jurisprudência e as políticas públicas brasileiras voltadas ao combate ao racismo e à discriminação racial, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

4. A influência da ICERD no Direito brasileiro

Embora a adesão inicial do Brasil à Convenção tenha sido marcada por uma postura negacionista – como evidenciado no primeiro relatório ao Comitê da ONU, que negava a existência de discriminação racial no país –, sua ratificação estabeleceu uma base jurídica essencial para a reconfiguração do arcabouço normativo sobre igualdade racial. Com o tempo, a influência da Convenção consolidou-se nos âmbitos legislativo e jurisprudencial, promovendo a reformulação de normas infraconstitucionais, a interpretação de dispositivos constitucionais e o fortalecimento do princípio da igualdade racial no Estado Democrático de Direito.

O objetivo deste capítulo consiste em investigar os desdobramentos concretos da Convenção no direito brasileiro, com ênfase em duas frentes complementares: a dimensão legislativa, que abrange os avanços normativos e a incorporação dos preceitos da Convenção no ordenamento jurídico interno; e a dimensão jurisprudencial, voltada à análise da aplicação e interpretação desses preceitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente em decisões relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo estrutural.

A trajetória jurídica do enfrentamento ao racismo no Brasil remonta, ainda que de forma incipiente, à abolição formal da escravidão com a promulgação da Lei n. 3.353/1888, a chamada “Lei Áurea”. Apesar de ter sido o último país do Ocidente a abolir o regime escravocrata, a Lei Áurea careceu de medidas reparatórias e inclusivas, abandonando milhões de pessoas negras à marginalização social, econômica e política (Gomes, 2022).





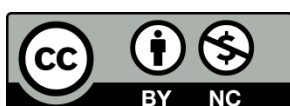
A ausência de políticas de integração, acesso à terra, educação ou trabalho digno consolidou um processo de exclusão estrutural que perdura até os dias atuais. Esse caráter meramente formal da abolição contribuiu para a naturalização da desigualdade racial e retardou a adoção de mecanismos legais efetivos de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial (Almeida, 2019). Foi somente décadas depois, em 1951, que o Estado brasileiro editou sua primeira lei antirracista – a “Lei Afonso Arinos” –, cuja análise se apresenta a seguir.

Antes mesmo da ratificação da ICERD, o Brasil havia aprovado a Lei n. 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, que representou a primeira tentativa de enfrentar juridicamente a discriminação racial no país. A lei tipificava como contravenção penal – classificação atribuída a delitos de menor potencial ofensivo – a recusa de atendimento ou acesso a espaços públicos e privados em razão de cor ou raça (Campos, 2016).

Apesar de seu valor simbólico, a Lei Afonso Arinos revelou-se insuficiente e ineficaz diante da complexidade do racismo estrutural presente na sociedade brasileira. Por tratar a discriminação racial como contravenção – e não como crime –, a lei não impunha sanções penais significativas nem incentivava a responsabilização efetiva dos agentes violadores. Além disso, sua aplicação foi historicamente rara, reflexo da resistência institucional em reconhecer e enfrentar o racismo (Campos, 2016).

A incorporação da ICERD em 1968, mesmo que inicialmente sem reflexos práticos imediatos, estabeleceu um marco jurídico que viria a respaldar, décadas mais tarde, a evolução da legislação brasileira no enfrentamento ao racismo e à discriminação racial. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 – que qualificou o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), bem como elegeu o repúdio ao racismo como um dos princípios regentes das relações internacionais brasileiras (art. 4º, VIII) –, surgiu um novo paradigma normativo, orientado pela exigência de instrumentos mais eficazes de repressão ao racismo e à discriminação racial (Piovesan, 2024).

Foi nesse contexto que se aprovou a Lei n. 7.716/1989, conhecida como “Lei Caó”, em referência ao deputado Carlos Alberto Caó, autor da proposta legislativa. A nova lei tipificou uma série de crimes resultantes de preconceito racial ou de cor, prevendo sanções penais para práticas como recusa de acesso a locais públicos, impedimento de contratação, negação de atendimento escolar ou hospitalar, entre outras condutas discriminatórias (Brasil, 1989).





A Lei Caó representa um marco normativo transformador no ordenamento jurídico brasileiro, por materializar a obrigação imposta pela ICERD de criminalizar condutas racistas, nos moldes do art. 4º do tratado internacional. Com isso, observa-se uma transição de um tratamento até então simbólico para um modelo penal mais efetivo, ainda que não isento de desafios quanto à aplicação concreta das normas e à interpretação restritiva que, por vezes, limita seu alcance nos tribunais.

A partir da promulgação da Lei Caó, a legislação brasileira passou por um processo de ampliação e refinamento da tutela penal contra o racismo e a discriminação racial, em consonância com os preceitos da ICERD. A Lei n. 9.459/1997 foi fundamental nesse sentido, ao alterar dispositivos da Lei Caó e incluir a motivação por etnia, religião ou procedência nacional como causas qualificadoras das condutas discriminatórias⁸. Essa mesma lei também passou a prever o aumento de pena quando o crime for cometido por agente público, reforçando o caráter de responsabilidade institucional na prevenção do racismo e da discriminação racial (Brasil, 1997).

Nos últimos anos do século 21, a evolução normativa no Brasil voltada ao enfrentamento do tema tem sido marcada por iniciativas que visam dar maior efetividade aos compromissos internacionais assumidos, especialmente os decorrentes da Convenção. Esses marcos normativos recentes revelam não apenas uma ampliação do escopo da proteção antirracista no plano legal, mas também um esforço de adaptação do ordenamento jurídico interno às exigências contemporâneas do direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, insere-se a promulgação da Lei n. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Com viés mais programático e voltado à formulação de políticas públicas, o Estatuto estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos da população negra, nos campos da educação, trabalho, saúde, cultura, moradia e acesso à justiça (Brasil, 2010). Embora não trate de sanções penais, a norma concretiza diversos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, especialmente os contidos nos arts. 2º e 5º da ICERD, que tratam da adoção de medidas especiais para assegurar a igualdade material⁹ entre os grupos raciais.

⁸ Nesse aspecto, a Lei n. 9.459/1997 inovou em relação à própria ICERD, ao prever expressamente a discriminação motivada por religião como forma de racismo passível de sanção penal, ampliando o escopo da proteção jurídica contra práticas discriminatórias no país.

⁹ A igualdade formal consiste em tratar todos de forma idêntica perante a lei, exigindo imparcialidade na aplicação do direito. Já a igualdade material impõe ao legislador o dever de elaborar leis que busquem





Outro recente avanço normativo foi o Decreto n. 10.932/2022, promulgando a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), com status equivalente ao de norma constitucional¹⁰. Diferentemente da ICERD, que opera em nível global, a convenção interamericana possui escopo regional e reforça o combate à discriminação racial a partir de uma perspectiva interseccional e institucional, reconhecendo as múltiplas formas de intolerância e a necessidade de abordagens específicas em contextos locais.

Essas referências legais demonstram que o Brasil tem buscado, ainda que de forma gradual e com desafios na implementação, fortalecer sua estrutura jurídica de enfrentamento ao racismo e à discriminação racial, em conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela ICERD. O diálogo entre normas internas e compromissos externos revela uma tendência de internacionalização do direito antidiscriminatório, na qual os tratados de direitos humanos operam como vetores de interpretação, fundamentação e formulação de normas domésticas.

Por seu turno, a influência da ICERD na dimensão jurisprudencial do direito brasileiro revela como seus princípios vêm sendo gradualmente incorporados ao discurso jurídico das cortes superiores, especialmente do STF, mesmo que nem sempre com menção expressa ao tratado. A ICERD, ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas legislativas, judiciárias e administrativas para combater a discriminação racial, influencia diretamente a interpretação constitucional brasileira sobre igualdade, políticas públicas e proteção de minorias.

Entre os precedentes mais emblemáticos, destaca-se o HC n. 82.424/RS (2003), conhecido como caso Ellwanger, no qual o STF, com menção expressa à Convenção no voto do então ministro relator Maurício Corrêa, negou habeas corpus a um editor condenado por publicar obras de cunho antissemita, afirmando que o discurso de ódio racial não está protegido pela liberdade de expressão. O caso foi paradigmático ao reforçar a distinção entre opinião e incitação à discriminação, alinhando-se ao espírito da ICERD no combate à propagação de ideias de superioridade racial (Brasil, 2003). Eis o trecho do voto em questão:

corrigir desigualdades, promovendo justiça social ao tratar desigualmente os desiguais (Filho; Mendes, 2024).

¹⁰ Por sua vez, a ICERD possui *status* supralegal, situando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal, porquanto incorporada antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme entendimento prevalecente do STF (Lenza, 2024).

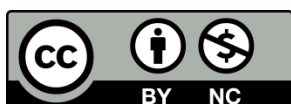




[...] Aprovou-se, a seguir, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1965, assinada pelo Brasil e ratificada sem reservas (Decreto 65810/69), sendo certo que, por estar em harmonia com os preceitos informadores da Constituição Federal, suas disposições foram por ela recebidas. [...] a principal finalidade da Convenção da ONU de 1965 foi “a definição de normas contrárias à discriminação racial e ao fenômeno do racismo em todas as suas dimensões”, motivada pelas práticas antissemitas do nazismo e pelo desenvolvimento do apartheid na África do Sul. De grande importância para a solução do caso concreto, seu artigo 1º qualifica como discriminação racial qualquer descendência ou origem nacional ou étnica, e no artigo 4º condena também a incitação às práticas discriminatórias que “se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e discriminação raciais”. É claro que essas normas internacionais inspiraram e balizaram a atuação da Assembleia Constituinte de 88 e do legislador ordinário, merecendo, por outra via, consideração irrestrita do intérprete da Carta Federal, especialmente por se acharem formalmente incorporadas ao nosso sistema jurídico (Brasil, 2003).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186 (2012), o STF reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas, destacando que a igualdade formal é insuficiente para corrigir desigualdades históricas. A Corte validou políticas de ação afirmativa como instrumentos legítimos de justiça distributiva, o que converge com o art. 2º, § 2º, da ICERD, que prevê a adoção de medidas especiais para assegurar o pleno desenvolvimento de grupos discriminados. Nesse julgado, o então ministro relator Ricardo Lewandowski fundamentou seu voto com expressa referência ao mencionado dispositivo da Convenção, o que também se verifica nos votos dos ministros Luiz Fux e Marco Aurélio. Veja-se, respectivamente:

Outra definição – um pouco mais elaborada – é a que consta do art. 2º, II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1968, segundo o qual ações afirmativas são “[...] medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”. É necessário ressaltar, porém, que o mencionado dispositivo contém uma ressalva importante acerca da transitoriedade desse tipo de política, assim explicitada: “essas medidas não deverão,





em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas” (Brasil, 2012).

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 65.810/69, prevê que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos” (art. 1º, item 4). A aludida Convenção foi incorporada ao ordenamento pátrio com status hierárquico supralegal, à luz da jurisprudência desta Suprema Corte [...] (Brasil, 2012).

A Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, em 26 de março de 1968, dispôs: “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais” – e adentrou-se o campo das ações afirmativas, da efetividade maior da não discriminação – “tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades” – no sentido amplo – “fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência” – e, hoje, ainda estamos muito longe disso –, “à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos” (Brasil, 2012).

Esse entendimento foi reforçado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 41 (2017), que reconheceu a legalidade da reserva de vagas para negros em concursos públicos federais, consolidando a compatibilidade entre ações afirmativas e o princípio constitucional da isonomia. A decisão reafirma o compromisso do Estado com a igualdade material, em consonância com os objetivos da Convenção. Nessa ocasião, o então ministro Celso de Mello e a ministra Cármen Lúcia fundamentaram seus votos com base no art. 2º, § 2º, da ICERD, senão vejamos, respectivamente:

Vale registrar um ponto que me parece importante: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, já incorporada, formalmente, ao plano do Direito Positivo interno brasileiro, estimula, em suas diversas cláusulas, a adoção da chamada





“discriminação positiva ou reversa”, no sentido de que sejam acolhidas, no plano doméstico, medidas especiais tomadas com o objetivo precípua de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer, em plenitude, os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, advertindo, ainda, que tais medidas não serão consideradas práticas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos. [...]. Em suma: os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, de modo a viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs (Brasil, 2017). No plano infraconstitucional, desde 1969 há previsão expressa de atuação concreta do Estado brasileiro para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de minorias raciais, com a finalidade de garantir-lhes, em condição de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. É o que se dispõe no art. II, item 2, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Brasil, 2017).

No campo dos direitos territoriais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.239 (2018) tratou da constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o reconhecimento, titulação e demarcação de territórios quilombolas. O STF confirmou a validade do decreto e reconheceu a importância da proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas, conforme previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹¹. Essa decisão dialoga diretamente com a ICERD,

¹¹ “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (art. 68, ADCT).





na medida em que reconhece o direito à identidade étnico-racial e combate formas indiretas de exclusão (Brasil, 2018)

A jurisprudência do STF também vem ampliando a compreensão do conceito de discriminação para além da dimensão estritamente racial, mas sem perder o vínculo com os fundamentos da ICERD, que admite a interseccionalidade das opressões. É o caso do Recurso Extraordinário (RE) n. 494.601 (2019), que reconheceu a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos afro-brasileiros, reafirmando o direito à liberdade religiosa com base no respeito à diversidade cultural e étnica (Brasil, 2019).

De forma semelhante, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 (2019) foi histórica ao reconhecer a omissão legislativa do Congresso Nacional em criminalizar a “LGBTfobia”, estendendo, por analogia, o tratamento jurídico da Lei n. 7.716/1989 às práticas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. Embora o foco não seja racial, a fundamentação adotada pelo STF dialoga com a lógica da ICERD ao tratar a discriminação como violação estrutural de direitos humanos. Também aqui o então ministro relator Celso de Mello se valeu expressamente da Convenção para fundamentar seu voto, sendo acompanhado em sentido idêntico pelos ministros Edson Fachin e Luiz Fux. Ilustra-se, respectivamente:

A identidade fundamental que evidencia a correlação entre a homofobia (e a transfobia) e o racismo torna-se ainda mais acentuada se se considerar que tanto no plano internacional (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial) quanto na ordem positiva interna (Estatuto da Igualdade Racial) os critérios que identificam a discriminação racial resultam da conjugação de dois fatores presentes em ambas as situações: a motivação orientada pelo preconceito e a finalidade de submeter a vítima a situações de diferenciação quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades tanto no domínio público quanto na esfera privada (Brasil, 2019).

[...] a leitura do disposto no art. 5º, XLI, da CRFB deve ser feita, por força de expressa previsão constitucional (art. 5º, § 2º, da CRFB), de modo consentâneo com o que estabelece a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial em seu art. 4º (Brasil, 2019).

In casu, essa omissão parcial por alteração do contexto decorre tanto de compromissos internacionais, que denotam o engajamento do Brasil na condição de signatário das convenções e documentos internacionais [...]; quanto do atual e renitente cenário de cruel discriminação. Dentre





os compromissos, [...] (i) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Brasil, 2019).

A ADPF n. 635 (2020), conhecida como “ADPF das Favelas”, determinou a restrição de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid-19, citando dados sobre o perfil racial das vítimas. A decisão reconheceu o impacto desproporcional da violência estatal sobre a população negra e periférica, denunciando o racismo institucional nas práticas de segurança pública, o que guarda sintonia com os deveres estatais previstos na ICERD (Brasil, 2020).

Também relevante é a ADPF n. 738 (2020), que tratou da distribuição proporcional de recursos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral para candidaturas de pessoas negras. O STF determinou a aplicação imediata da medida, afirmando que a sub-representação política de grupos raciais compromete a efetividade da democracia, reforçando os ideais de igualdade substancial defendidos pela ICERD. A Convenção foi expressamente citada no voto do então ministro Marco Aurélio (Brasil, 2020).

Ainda no contexto da pandemia, a ADPF n. 742 (2021) exigiu que o Estado brasileiro adotasse medidas protetivas específicas para comunidades quilombolas, frente à omissão governamental. A decisão do STF reconheceu a vulnerabilidade estrutural dessas populações e a obrigação estatal de assegurar acesso à saúde, o que dialoga diretamente com o dever de proteção ativa de grupos raciais, conforme previsto na Convenção (Brasil, 2021).

Novamente em 2021, no contexto pandêmico, o STF julgou a ADPF n. 874, determinando a reabertura do prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM 2021, afastando a exigência de justificativa para a ausência no exame anterior. A Corte entendeu que a regra imposta pelo edital afetava desproporcionalmente candidatos em situação de vulnerabilidade social, violando o princípio da igualdade. A decisão, embora sem menção expressa à ICERD, reflete seus princípios ao combater o racismo estrutural e reforçar a igualdade de acesso à educação (Brasil, 2021).

Por fim, no HC n. 154.248 (2021), o STF equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, considerando-o inafiançável e imprescritível, conforme o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. A decisão reforçou a necessidade de tratar com igual gravidade todas as formas de ofensa motivadas por preconceito racial, promovendo uma interpretação mais expansiva da proteção antirracista, coerente com o espírito da ICERD, a qual não apenas serviu como fundamento para o voto do então





ministro relator Edson Fachin, mas foi expressamente mencionada na ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada (Brasil, 2021).

Esses casos demonstram que a Convenção tem desempenhado papel fundamental na consolidação de uma jurisprudência constitucional antirracista no Brasil. Desde sua incorporação ao ordenamento jurídico, com força normativa superior à legislação ordinária (status supralegal), a Convenção vem sendo invocada em diversas decisões como fundamento jurídico e parâmetro hermenêutico para a interpretação conforme os direitos humanos. Sua aplicação confere densidade jurídica ao dever do Estado de prevenir, punir e reparar práticas discriminatórias, além de assegurar efetividade ao princípio da igualdade racial. Dessa forma, a ICERD se consolida como referência interpretativa central na formação de uma hermenêutica constitucional antidiscriminatória, orientando a atuação estatal e jurisdicional comprometida com a promoção da justiça racial, especialmente em um contexto como o brasileiro, no qual o racismo estrutural ainda se manifesta como fator persistente de desigualdade e exclusão social.

5. Considerações finais

A incorporação e a aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial no ordenamento jurídico brasileiro revelam





uma realidade marcada por contrastes: de um lado, importantes conquistas legais; de outro, obstáculos persistentes que refletem heranças profundas da nossa história.

Embora a adesão inicial do Brasil à ICERD tenha se pautado por uma postura meramente protocolar, a emergência de um novo constitucionalismo democrático em 1988 propiciou o fortalecimento dos princípios consagrados no tratado, ensejando a edição de diplomas legislativos e a formulação de políticas públicas que buscam enfrentar o legado histórico da escravidão e da segregação racial.

A análise jurisprudencial, especialmente das decisões paradigmáticas do STF, demonstra que a ICERD passou a constituir não apenas parâmetro interpretativo dos direitos fundamentais, mas também fundamento vinculante para a implementação de ações afirmativas e a repressão de práticas discriminatórias.

Ainda assim, a permanência de desigualdades estruturais exige vigilância contínua, reafirmando a importância da ICERD como instrumento essencial de promoção da transformação social e da consolidação da igualdade racial como princípio indissociável do Estado Democrático de Direito.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BARBOSA, Viviane de Oliveira. Políticas sociais e legislação no apartheid sul-africano. Outros Tempos – Pesquisa em Foco – História, São Luís, v. 12, n. 19, p. 190–206, jul. 2015. Disponível em:

https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/459/pdf.

Acesso em: 26 abr. 2025.

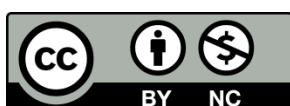
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, 9 dez. 1969.

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Diário Oficial da União, 11 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1951.

BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 14 maio 1888.





BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei n. 9.459, de 15 de maio de 1997. Altera os artigos 1º e 20 da Lei n. 7.716/1989. Diário Oficial da União, 16 maio 1997.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União, 21 jul. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17 set. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC n. 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 8 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3.239, Rel. Min. Rosa Weber, j. 8 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 494.601, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO n. 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 635, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 738, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 742, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 874, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 2 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 154.248, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito à igualdade racial. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5152>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CAMPOS, Walter de Oliveira. A Lei Afonso Arinos e sua repercussão social: uma análise da cobertura jornalística brasileira (1950-1952). Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2016.

FANON, Frantz. Em defesa da revolução africana. Lisboa: Sá da Costa, 1980.

FILHO, João Trindade Cavalcante; MENDES, Gilmar Ferreira. Manual didático de direito constitucional. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GOMES, Laurentino. Escravidão: da Independência do Brasil à Lei Áurea. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.





LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. Estudos de Psicologia (Natal), v. 9, n. 3, p. 401-411, 2004.

NASCIMENTO, Carlos Alexandre da Silva. Uma era de contradições: segregação e resistência afro-americana no período progressista, 1890-1920. Revista Eletrônica da ANPHLAC, São Paulo, n. 27, p. 103-143, ago./dez. 2019. Disponível em: <https://revista.anphlac.org.br/anphlac/article/view/3434>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ONU. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ONU. Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/end-racism-day>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Silvio José Albuquerque. Combate ao racismo. Rio de Janeiro: Expressa, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

RODNEY, Walter. Como a Europa subdesenvolveu a África. Lisboa: Seara Nova, 1975.

SOUTH AFRICAN HISTORY ONLINE. United Nations and Apartheid Timeline 1946-1994. [S. l.]: SAHO, 2011. Disponível em: <https://www.sahistory.org.za/article/united-nations-and-apartheid-timeline-1946-1994>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNITED NATIONS. Security Council Resolution 134 (1960). New York: United Nations, 1960. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/112105?ln=en>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNITED NATIONS. The United Nations and apartheid, 1948-1994. New York: Department of Public Information, 1994. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/198101>. Acesso em: 26 abr. 2025.

WOODWARD, Comer Vann. The strange career of Jim Crow. New York: Oxford University Press, 2001.





The influence of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination on Brazilian Law

Abstract

On December 21, 1965, the United Nations General Assembly adopted the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, one of the most significant human rights treaties, drafted in response to institutionalized racial discrimination—particularly apartheid in South Africa and the Jim Crow Laws in the United States. Ratified by Brazil in 1968, this treaty remains, almost six decades later, a fundamental reference in promoting racial equality. The aim of this article is to analyze the influence of the Convention on the Brazilian legal system, focusing on the transition from the military dictatorship (1964–1985) to the democratic order established by the 1986 Constituent Assembly. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and legislative, jurisprudential, and documentary analysis. Its relevance lies in the originality of the analysis, by examining how the Convention contributed to consolidating human rights and strengthening anti-racist policies during Brazil's redemocratization process. The results indicate that the Convention influenced the creation of laws such as Law No. 7.716/1989 and the Racial Equality Statute (Law No. 12.288/2010), and served as a basis for Supreme Federal Court (STF) decisions aimed at enforcing the principle of racial equality. Although racism persists in structural forms, the study shows that the treaty played a decisive role in consolidating an anti-discriminatory legal culture. Theoretically, it contributes to understanding how international human rights treaties are incorporated into Brazilian constitutional law and their role in promoting justice and racial equality.

Keywords

International Convention. Racism. Racial discrimination. Racial equality. Human rights.

Como citar

PASSOS, J. O.; SILVEIRA, C. C. A.; BATISTA, W. M. A influência da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial no Direito brasileiro. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 169-194, jan./abr. 2025.

